

Os impactos das novas tecnologias da informação e comunicação no direito fundamental à privacidade

The impacts of new information and communication technologies in the fundamental right to privacy

DOI:10.34117/bjdv7n3-578

Recebimento dos originais: 08/02/2021

Aceitação para publicação: 01/03/2021

Elísio Augusto Velloso Bastos

Doutor em Direito do Estado pela faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Afiliação: Professor da graduação e do Mestrado pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA)

Endereço: Avenida Gov. Magalhães Barata n.651- CEP 66060-281.

E-mail: elisio.bastos@uol.com.br

Tiago Luis Souza Pantoja

Bacharel em Direito pelo CESUPA - Travessa 14 de Março n. 1344 - CEP 66055- 490

E-mail: tiagopantoja1998@gmail.com

Sérgio Henrique Costa Silva dos Santos

Bacharel em Direito pelo CESUPA - Avenida Júlio Cesar n.10 - CEP 66613- 010

E-mail: tiagopantoja1998@gmail.com

RESUMO

O artigo avalia impactos relevantes das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação na privacidade. Referidas tecnologias trazem contundente risco ao direito fundamental à privacidade pelo uso de ferramentas como o *big data*, o *data mining*, o *machine learning* e outras. Elas servem como principal mecanismo no processo de extrair, filtrar e organizar dados, transformando-os em informações e descortinando padrões reveladores da personalidade humana. Após episódios notórios de vazamento de informações pessoais o Brasil tomou a iniciativa de desenvolver legislações específicas para proteger o direito à privacidade na internet, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Todavia, é necessário uma proteção ainda mais ampla à privacidade no âmbito digital. A pesquisa tem caráter teórico-descritivo e viés qualitativo, proposto dentro de uma perspectiva crítica e reflexiva. Utiliza-se o método dedutivo, de procedimento histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica especializada no assunto pesquisado.

Palavras-chave Novas tecnologias da informação e comunicação. Privacidade. Lei geral de proteção de dados.

ABSTRACT

The article assesses relevant impacts of the New Information and Communication Technologies on privacy. These technologies bring a strong risk to the fundamental right to privacy through the use of tools such as big data, data mining, machine learning and others. They serve as the main mechanism in the process of extracting, filtering and organizing data, transforming it into information and uncovering patterns that reveal the

human personality. After notorious episodes of leakage of personal information, Brazil took the initiative to develop specific legislation to protect the right to privacy on the internet, in particular the Brazilian General Data Protection Law. However, even greater protection of privacy in the digital sphere is needed. The research has a theoretical-descriptive character and qualitative bias, proposed within a critical and reflective perspective. The deductive method, of historical-comparative procedure and the bibliographic research technique specialized in the researched subject are used.

Keywords: New Information and Communication Technologies. Privacy. Brazilian General Data Protection Law.

1 INTRODUÇÃO

Com a democratização do acesso às chamadas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs), o mundo vem passando por um processo de migração das atividades que antes eram feitas exclusivamente no mundo real para a internet. Ela tornou-se parte fundamental de nosso cotidiano, o que pode ser facilmente constatado desde uma simples consulta nos serviços bancários por celular, até mesmo pelas compras (inclusive internacionais) *online* de produtos. Grande parte dos serviços possui uma faceta virtual, e esse processo vem ganhando cada vez mais força.

Os avanços significativos das tecnologias representam um marco para a sociedade do século XXI. Agora, qualquer pessoa com acesso à internet pode receber as informações de forma imediata, conseguindo opinar, conversar, realizar transações comerciais à distância, dentre outras facilidades que as outras gerações não possuíam.

Entretanto, o desenvolvimento proporcionado pelas NTIC também trouxe novos problemas, tal como o uso indevido de dados pessoais, a superexposição das pessoas, a substituição de mão de obra humana pela inteligência artificial e os abusos das empresas em relação aos consumidores. Um dos impasses que o avanço tecnológico trouxe foi o modo como a privacidade foi afetada na sociedade cada vez mais informatizada; o uso indevido de dados pessoais tornou-se comum. Outro dilema, igualmente grave, é a comercialização de dados pessoais dos indivíduos por grandes empresas de tecnologia, que se valem das novas tecnologias para acessar dados pessoais, traçar perfis, definir padrões, prever e conceber tendências de mercado, etc.

As novas tecnologias não só agredem a privacidade dos indivíduos que têm seus dados coletados por grandes empresas do segmento tecnológico, mas também geram uma grande insegurança no meio digital, uma vez que os usuários muitas vezes não são

informados sobre como isso será feito ou quais informações serão utilizadas, nem por quanto tempo as informações serão mantidas nos bancos cadastrais.

Assim, as NTIC também têm sido utilizadas como ferramentas de invasão de privacidade, controle e vigilância pelos governos, que também têm acesso aos dados pessoais dos cidadãos por meio das ferramentas supracitadas, o que afeta diretamente a liberdade dos indivíduos. Tais NTIC também são utilizadas de maneira mais frequente para interferir no processo político de países, como é o caso da alegação de interferência russa nas eleições dos EUA de 2018, bem como nas eleições brasileiras de 2018.

No Brasil, a legislação que visa prevenir práticas que afetam a privacidade dos indivíduos na internet ainda é bastante incipiente. O Marco Civil da Internet, Lei n° 12.965, foi a primeira com a finalidade de regulamentar a internet no Brasil. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n° 13.709/2014, objeto de análise mais detida deste trabalho, disciplina de forma específica a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o fito de prevenir a comercialização das informações pessoais de usuários por parte das empresas do segmento tecnológico.

O desafio de combater práticas abusivas perpetradas por empresas, mais especificamente a invasão da privacidade de usuários com fins de comercialização, ditar tendências de mercado e até fornecê-las para governos é crucial para que, futuramente, as pessoas não tenham a sua privacidade reduzida, e até violada, frente às tecnologias.

Ainda que o Brasil tenha avançado na proteção do direito à privacidade por meio das Leis sobre essa temática específica, os constantes vazamentos de informações confidenciais e a tentativa dos governos de vigiar - cada vez mais - os cidadãos por meio das Novas Tecnologias, revelam a necessidade de uma maior proteção ao direito fundamental à privacidade. Embora as inovações legislativas supracitadas possuam importante papel no sentido de resguardar a privacidade dos cidadãos no meio digital, a tendência mundial para os próximos anos é uma migração ainda maior de serviços e produtos para a internet. Portanto, faz-se necessária uma atuação direta do Estado no sentido de coibir práticas ilegais das empresas do ramo tecnológico.

Diante do exposto, cabe a seguinte indagação de pesquisa: de que modo o Estado pode resguardar o direito fundamental à privacidade na era digital, com o surgimento das NTIC? A pesquisa possui, como objetivo geral, analisar os impactos causados pelas novas tecnologias da informação e comunicação no direito à privacidade, e se a legislação atual consegue acompanhar as mudanças proporcionadas pelas NTIC. Busca ainda verificar de

que forma o Estado Brasileiro pode atuar em uma proteção ainda mais eficiente ao direito fundamental à privacidade.

Em relação aos objetivos específicos, descrever-se-á como a tecnologia impactou a privacidade, e se o direito avançou sobre esta realidade, imposta pelas NTIC; é cediço que a revolução tecnológica impactou de forma significativa a vida das pessoas, e muitas atividades foram facilitadas pela tecnologia.

O intenso avanço tecnológico, em especial das últimas décadas, também trouxe impactos negativos à privacidade dos indivíduos, e é de suma importância que a legislação pátria tenha meios de coibir práticas abusivas que afetem o direito fundamental à privacidade. Também irá investigar se as leis que protegem o direito à privacidade trouxeram avanços ao ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito essa temática. Embora o Brasil conte com legislações específicas que visam proteger a privacidade dos indivíduos na internet, o paradigma mundial mostra que iremos ficar cada vez mais dependentes da tecnologia, o que levanta o questionamento sobre a eficácia de tais leis na proteção do direito fundamental.

Ademais, o trabalho irá debater o atual desenvolvimento tecnológico, e analisar alguns relevantes impactos das NTIC sobre a segurança da informação, uma vez que a falta de fiscalização da internet tornou-a um ambiente propício para o vazamento de dados, e mesmo com a tutela por parte da legislação brasileira, práticas que violam a privacidade ainda são bastante comuns. Para tanto, a pesquisa ora desenvolvida tem caráter teórico-descritivo e viés qualitativo, que é proposto dentro de uma perspectiva crítica e reflexiva. Utiliza-se o método dedutivo, de procedimento histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica especializada no assunto pesquisado.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE, ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA

O conceito de privacidade evoluiu à medida que os indivíduos percebiam que era necessária uma espécie de resguardo, por parte do ordenamento jurídico, da vida íntima e os segredos das pessoas em caso de violações. Essa proteção foi inicialmente denominada de intimidade, e conforme o direito foi avançando, culminou na criação da ideia de privacidade. Doneda (2005, p. 60) apresenta posicionamento similar, aduzindo que é difícil atribuir um único conceito a privacidade, pois ela está muito condicionada ao estado da tecnologia em cada época e sociedade. Dessa forma, conforme as sociedades passavam

pelo processo de evolução cultural e social, o significado que elas atribuíam ao que hoje é tido como direito à privacidade foi evoluindo.

Consoante os escritos de Fernandes (1996), o surgimento do que é hoje entendido como direito à privacidade nos remete à Roma Antiga, em que o direito à privacidade estava correlacionado a ideia de amparo à vida privada dos indivíduos, na medida em que esta decorresse dentro de uma propriedade. Para ilustrar a evolução histórica da privacidade, Szaniawski (2005, p. 322) cita o caso da atriz de teatro francesa Rachel, que no século XIX, foi fotografada a seu próprio pedido em seu leito de morte. Os fotógrafos, apesar de alertados que o retrato não deveria ser reproduzido, possibilitaram a cópia e publicação da fotografia. A irmã de Rachel ajuizou uma ação, julgada em 16 de junho de 1858, cuja sentença afirma que “a ninguém seria dado o direito de, sem consentimento formal da família, reproduzir e dar publicidade a traços de uma pessoa em seu leito de morte (...)”.

Szaniawski (2005, p. 322) conclui que, a partir da análise do caso supracitado, é possível analisar o comprometimento daquela sociedade com o direito à imagem, bem como o início da tutela do direito à privacidade em uma época remota, onde tal direito ainda não possuía um amparo legal. Esses antecedentes contribuíram para a construção de uma proteção da vida privada e intimidade, e de um direito que pudesse salvaguardá-la, bem como responsabilizar aqueles que a violassem. Contudo, o marco inicial do direito à privacidade, (SILVEIRA, 1997, p. 13), foi em “*A Treatise of The Law of Torts*”, de Cooley, que, em 1880, conceituou a privacidade como “*the right to be alone*”, ou seja, o direito que todos temos de estar isolados do restante da sociedade.

Acrescenta Silveira (1997, p. 13), que a obra de Cooley inspirou a publicação, em 1890, do artigo “*The Right to Privacy*” de Warren e Brandeis, que teve grande impacto para o reconhecimento da privacidade como um direito pela Constituição estadunidense. Warren e Brandeis (1890, p. 196) aduzem que a complexidade da vida em sociedade, e o avanço civilizacional que deu origem às tecnologias, também fez surgir a necessidade dos indivíduos terem um resguardo do exterior para os momentos em que estão sozinhos, o que se traduz como a privacidade.

Para Warren e Brandeis (1890, p. 197-213), as invenções tecnológicas modernas (máquinas fotográficas e grandes jornais) impactaram diretamente na vida íntima das pessoas, sujeitando-as a dor mental e angústia, e por conta de violações a sua imagem e intimidade, eles defendem que haja uma proteção ao bem jurídico. E por fim, concluem no

sentido de que a privacidade não é consequência do contrato social, mas sim um direito que surge da necessidade dos indivíduos de se isolarem da sociedade.

Para Hubmann (1953, apud DONEDA, 2006, p. 108), estariam inclusos no primeiro círculo a intimidade e o segredo; em seguida, o círculo que abrangeria a esfera privada. Em torno desses círculos, estaria o círculo relativo à esfera social, que abrangeria a vida pública, incluindo os direitos à imagem e à palavra.

Costa Junior (1995, p. 42), acertadamente, também apresenta sua própria fundamentação, expondo os limites da tese. Para o autor, uma vez que o homem vive em sociedade, os limites da vida privada dos indivíduos devem ser tolerados tanto pelo Estado, quanto pela própria sociedade. Costa Junior (1995, p. 43) ainda ressalta que caso os cidadãos comuns sofram violações ao direito à privacidade, eles não perdem a tutela desse direito, que foi apenas suprimido. Consoante suas lições, pode-se afirmar que o direito à privacidade é inerente às pessoas, e, portanto, não pode ser suprimido por qualquer intervenção, seja ela social ou partindo do governo.

Reale (1970, p. 93), acerca da importância da intimidade, ressalta que ela é o processo de autoconhecimento que cada indivíduo realiza quando está sozinho, tendo um enorme impacto na tomada de decisões e no processo de amadurecimento, razão pela qual deve ser tutelada. Complementando, Luño (2005, p. 339) diferencia o direito à intimidade dos conceitos de direito à honra, fama e reputação; o autor salienta que, enquanto esses conceitos dizem respeito a aspirações das relações pessoais, a intimidade está relacionada a um desejo de tranquilidade de espírito e isolamento.

A intimidade foi um dos primeiros bens jurídicos que as sociedades perceberam que necessitava de tutela jurídica, como forma de proteger os indivíduos a violações da sua vida íntima. Ao passo que os valores e costumes foram evoluindo, foi criado o direito à privacidade, mais amplo e complexo que a intimidade. À medida que o desenvolvimento científico-tecnológico se intensificou, as tecnologias deram lugar às Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs), que são utilizadas por entidades governamentais e empresas privadas para processar dados pessoais dos cidadãos de forma simplificada, criando bancos de dados com suas informações.

Esta evolução é flagrada por Rodotá (2008, p. 15), que nos apresenta algumas facetas da evolução do conceito de privacidade, desde sua faceta inicial, ou seja, “o direito de ser deixado em paz”, para ganhar outros importantes significados, como, por exemplo, “o direito de controlar a maneira na qual os outros utilizam as informações a nosso respeito”, o direito de proteger nossas “escolhas de vida contra qualquer forma de controle

público e estigma social”, o direito de reivindicar “limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser simplificado, objetivado e avaliado fora de contexto”, culminando com o “direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”.

Alerta-nos Rodotá (2008, p. 15) que tais facetas ou âmbitos normativos não são, à toda evidência, “mutuamente exclusivas”, marcando, pois, “uma inclusão progressiva de novos aspectos de liberdade num conceito ampliado de privacidade”, de modo que as definições atuais não superariam as anteriores, precisamente porque “são baseadas em diferentes requisitos”, operando “em níveis diferentes”.

Alerta-nos, ainda que tal evolução culminou com a criação de um Direito Fundamental autônomo à privacidade, não subordinado a qualquer outro Direito, reconhecido por alguns tratados internacionais, que é o Direito à Proteção de dados pessoais, que estaria ligado não propriamente à noção de propriedade, mas à de proteção à personalidade e se constituiria no Direito Fundamental “mais expressivo da condição humana contemporânea” e que representaria o correto entendimento de que a proteção da pessoa humana deverá atingir sua dimensão eletrônica (RODOTÁ, 2008, p. 21).

Sun et al. (2014) pontuam que tanto governos quanto empresas passaram a gerir e processar dados pessoais de forma mais frequente. Com isso, as ferramentas tecnológicas ganharam bastante relevância nos últimos tempos, além de terem evoluído de maneira muito acelerada. Brito (2019, p. 4), que com o avanço das novas tecnologias de comunicação e informação, diversas empresas tiveram que se adaptar ao meio informacional, proporcionando um avanço na produção industrial. Com isso, surge a necessidade de se regular o processamento e filtragem desses dados. Essas obrigações foram traduzidas no direito à proteção da privacidade em relação aos dados pessoais, tutelado no Brasil pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A utilização do termo proteção de dados pessoais relaciona-se ao avanço tecnológico, pois, com a evolução da internet, de aparelho celulares, dentre outras tecnologias, as legislações específicas dessa temática, requerem não só o respeito à privacidade dos usuários, mas também o respeito na forma como esses são processados.

Conclui-se que a proteção de dados pessoais é uma evolução jurídica do direito à privacidade, pois tutela uma nova forma de violações a esse direito, que migraram de âmbito e passaram a ocorrer com mais frequência virtualmente. Acertadamente, Luño (2005, p. 361) salienta que as NTICs se tornaram principal marco cultural, e com isso, os meios tecnológicos de identificação estão cada vez mais presentes, o que aumenta

exponencialmente a vigilância e fiscalização, acarretando violações a privacidade e liberdade individual. Nesse paradigma, é correto afirmar que a privacidade e a intimidade são uma espécie de amparo constitucional aos cidadãos, visando protegê-los contra invasões que possam ter influência direta na sua vida privada, bem como contra a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade, e contra a transmissão de informações enviadas ou recebidas em razão de segredo profissional.

3 AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (NTICs) E SUAS UTILIZAÇÕES

Para Rodrigues et al. (2014), as NTICs são ferramentas tecnológicas que possibilitam a comunicação, produção, acesso e a propagação de informações de uma maneira simplificada e instantânea. Nesse sentido, as Novas Tecnologias possuem a função de proporcionar o acesso à automação da informação e comunicação por meio de softwares e hardwares. Abordando de maneira pertinente como as Novas Tecnologias alteraram a maneira que as informações são difundidas, Castells (2005, p. 565) afirma que as informações sempre existiram; porém, com as novidades tecnológicas, a informação é gerada instantaneamente, substituindo o ponto de vista estático das relações de outrora por um novo paradigma, de complexos informacionais, que seriam organizados em redes que modificariam substancialmente os processos de produção, experiência, poder e cultura.

Essa mudança teve impacto na forma como o direito à privacidade deve ser resguardado, uma vez que os cidadãos “correm o risco de parecer homens de vidro: uma sociedade que a informática e a telemática estão tornando totalmente transparente” (RODOTÁ, 2008, p. 8) e uma vez que em que tal transparência do cidadão não é seguida, na mesma medida, por poderosas empresas, instituições financeiras ou Governos, que permanecem atuando sob o manto de tecnologias, algoritmos e leis que lhes asseguram importante nível de opacidade em suas condutas (PASQUALE, 2015).

Luño (2012, p. 9-10) aduz ser evidente que novos valores, direitos e princípios das novas sociedades estão surgindo diante dos impactos das Novas Tecnologias. Dessa forma, o autor afirma que os valores, princípios e ética das sociedades antigas vão sendo substituídos pelos valores das gerações atuais. Na mesma linha, Pasquale (2015, p. 15) faz contundente alerta partindo de George Dyson, no sentido de que o Facebook define quem somos, a Amazon define o que queremos, o Google o que pensamos, as instituições financeiras quais os bens materiais que teremos e a construção de nossa reputação (ou ranking) que substancialmente definirá nossas oportunidades.

Assim, resta inexoravelmente inegável os efeitos que as novas tecnologias possuem sobre nós, cidadãos. Em relação às ferramentas base das NTICs, Taurion (2013) conceitua o *big data* como sendo uma ferramenta que possui atuação voltada ao processo de estudar e agrupar os que são coletados pelas máquinas, para que esses dados pessoais sejam transformados em padrões comportamentais dos usuários.

O *big data* é utilizado com frequência no marketing, pois está atrelado à possibilidade de cruzar esses dados por meio de diversas fontes de comunicação e informação, que possibilitam o redirecionamento do usuário à bens e serviços de seu gosto. Os dados pessoais dos usuários são uns dos bens mais valiosos atualmente, portanto a tarefa de obter informações de mercado por meio dos consumidores tem gerado vultuosos lucros {s empresas do ramo tecnológico.

De outra banda, Taurion (2013) aduz que ela possui uma atuação fundamental no processo de estudar os dados processados, com a finalidade de ditar comportamentos e aumentar seus lucros. Contudo, isso impacta na privacidade dos usuários, uma vez que seus dados pessoais são coletados sem a sua anuência. Taurion (2013) conclui que as empresas obtêm informações de mercado por meio dos consumidores, extraindo o que eles estão dizendo para moldar o mercado com a finalidade de que aquele indivíduo entre em contato com mais produtos e serviços de sua preferência.

Helbing et al. (2017) abordam o uso das NTICs por parte dos governos, que têm interesse não só em saber tudo o que as pessoas estão fazendo, mas também se suas atitudes são corretas ou não, gerando uma sociedade controlável. São os dados pessoais que conseguem descrever cada indivíduo, não só quanto ao seu comportamento dentro da rede, mas o de fora também. Como, corretamente, já alertava Bobbio (2000, p. 43):

“O ideal do poderoso sempre foi o de ver cada gesto e escutar cada palavra dos que estão a ele submetidos (se possível sem ser visto ou ouvido): hoje esse ideal é realizável. Nenhum déspota (...), nenhum monarca absoluto (...), jamais conseguiu ter sobre seus súditos todas as informações que o mais democrático dos governos atuais pode obter com o uso dos cérebros eletrônicos.”

E isso se dá, em boa parte, pelo motivo explicado por Luño (2005, p. 361), no sentido de que as Novas Tecnologias nos fazem confessar “nossos próprios pensamentos sem o uso de tortura física e quase inadvertidamente”. Use-se como exemplo a China, onde empresas são autorizadas a monitorar os cidadãos e instituir uma pontuação que os classifica, consoante reportagem da BBC Internacional (2017).

As NTIC também utilizam como base o *data mining* que, para Veloso et al. (2011, p. 2) possui a função de juntar os dados coletados para identificar padrões e tendências entre essas informações, com a finalidade de criar bancos de dados com as informações coletadas. Ainda conforme Veloso et al. (2011, pg. 5-6), o *data mining* beneficia empresas na tomada de decisões, ao instituir bancos de dados, além de auxiliar as empresas a potencializarem seus lucros, pois há a identificação de falhas sistêmicas.

Kulkani (2020) critica a utilização da utilização da mineração de dados, alegando que, embora o *data mining* traga inúmeros benefícios às empresas, a ferramenta tecnológica também possui desvantagens; a mineração de dados impacta diretamente à privacidade dos usuários, pois permite que as empresas tenham acesso a seus dados privados de forma indiscriminada, e sem o conhecimento dos mesmos.

Tratando sobre o *machine learning*, Coelho (2020) o conceitua como um segmento da IA, responsável pela criação de algoritmos que instruem uma máquina a realizar determinada atividade, possuindo diversas funções, sendo as mais importantes: detectar fraudes em sistemas de informação, exibir resultados de pesquisa em buscadores conforme a utilização, e sugerir anúncios relacionados com pesquisas anteriores feitas pelo usuário, muito comuns em redes sociais.

4 A LGPD E SUA (IN)ADEQUAÇÃO NO TRATAMENTO DAS NECESSIDADES IMPOSTAS PELAS NTICs

Sabe-se que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi a primeira lei que teve como finalidade tutelar as relações entre indivíduos na internet, dando origem a um arcabouço amplo de princípios, garantias, direitos e deveres a serem seguidos tanto pelos indivíduos quanto pelos provedores de internet, a fim de se garantir a privacidade e a neutralidade no meio digital. Todavia, não há dúvida que o protagonismo na proteção de dados pessoais, no Brasil, será exercida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). Consoante Finkelstein e C. Finkelstein (2019, p. 293), a LGPD foi pautada na noção de que todos os indivíduos possuem o direito à plena privacidade, mitigada apenas em situações pontuais.

A LGPD também trouxe uma série de princípios (art. 6º) que pretendem fundamentar a proteção dos dados pessoais tanto no meio físico quanto na internet, bem como uma série de regulações que afetam os provedores de internet, trazendo direitos e deveres com relação ao uso dos dados pessoais dos usuários. Inova ao adequar o uso de dados pessoais aos princípios da privacidade e transparência.

Conforme Somadossi (2018), outra inovação da LGPD foi a criação dos controladores e operadores, que tomam decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais. Também abordando a figura do *Data Protection Officer*, Oliveira et. al. (2019, p. 23), concluem que sua criação é positiva, pois não só os controladores e autoridades de proteção de dados irão filtrar os conteúdos de terceiros e também realizarão uma espécie de *compliance* para analisar se o material alvo está em consonância com a Lei.

Salienta Oliveira et. al. (2019, p. 24), que isso seria uma dupla checagem dos dados pessoais, cuja primeira análise tem como finalidade dividir os conteúdos que podem ou não ser veiculados, e a segunda visa garantir que a LGPD está cumprindo seu papel. O *compliance* digital instituído pela LGPD é, para Netto (2020), uma forma de garantir que as empresas tenham responsabilidade ao gerir os dados pessoais, bem como zelar pela boa imagem e reputação por meio das boas práticas de governança.

Brito de Castro (2019) salienta que a Lei nº 13.709/2018 permite que todo usuário tenha acesso e possa obter as informações que foram utilizadas, e pode solicitar sua exclusão. Vergili (2019) também expõe outro aspecto da LGPD que lhe confere relevância, que é o fato da Lei ser uma imposição para que o Estado tenha uma postura ativa para fiscalizar e regulamentar a proteção aos dados pessoais, para que o direito fundamental à privacidade seja resguardado.

A LGPD prevê, em seu artigo 7º, I, a obrigatoriedade do consentimento do usuário para a realização do tratamento de seus dados pessoais. Caso essa determinação não seja respeitada, a empresa pode ser multada e receber outras sanções. Ainda que seja um avanço para a proteção dos dados pessoais, Ramos (2020) tece críticas à legislação por sua complexidade técnica, o que pode dificultar o processo de adequação a lei, sobretudo por conta dos vultuosos gastos que pequenas e médias empresas terão ao se adaptar a ela. Ramos (2020) ainda avalia que a Lei 13.709/2018 trará uma grande incerteza jurídica, pois caso as multas impostas pelos órgãos aplicadores da LGPD sejam severas, pequenas e médias empresas serão duplamente penalizadas, primeiramente pela dificuldade de adequação e em seguida pelas multas.

Paiva (2019), revela contradição no tratamento de dados entre a LGPD e o Decreto 10.046. A Lei 13.709/2018 aborda os dados como sendo “pessoais” e “sensíveis”, e o Decreto 10.046 classifica os dados em categorias diferentes, além da Lei indicar o responsável pelo tratamento de dados pessoais, enquanto o Decreto 10.046 instituiu o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD) para gerir os dados. Conclui Paiva (2019) que essa distinção poderá levar a um conflito sobre o responsável por gerir esses

dados, que ocasionará na revogação de um dos dispositivos, o que seria um retrocesso na proteção de dados na internet. Os autores Andrade e Barreto (2020, p. 10) também tecem críticas a LGPD, alegando que não há uma atividade fiscalizatória adequada, e para corrigir as críticas, a fiscalização deveria ser intensificada.

5 (IN)ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO DOS ALUDIDOS ATOS NORMATIVOS FACE AS NECESSIDADES IMPOSTAS PELAS NTICs

A despeito do Brasil ter avançado significativamente na proteção do direito fundamental à privacidade, as críticas levantadas demonstram que o Brasil ainda tem muito a avançar no que diz respeito a proteção do direito à privacidade. Aliado a ineficácia das legislações vigentes, Saldanha, Brum e Mello (2015, p. 479) ressaltam que as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação ampliam a liberdade, mas também aumentam o controle a vigilância das informações que são veiculadas na internet, e os governos têm intensificado seu uso pra vigiar inda mais os cidadãos.

Outra crítica à LGPD reside na tentativa da Lei de tutelar princípios contraditórios no art. 2º. Nesse sentido, seria preferível que se extraísse do corpo de tal artigo o inciso V e parte do inciso VI, que consagram o desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, bem como a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, respectivamente. Teria sido importante, para uma tutela mais efetiva à privacidade, que, desses dois incisos, apenas tivesse sido mantida a tutela do consumidor como fundamento da LGPD, ao lado dos demais incisos. Assim, responder-se-ia, adequadamente, à crítica de Villey (2007, p. 8) no sentido de que cada um dos Direitos Humanos seria a “negação de outros direitos humanos”.

Ora, a luta pela efetivação de qualquer Direito Fundamental é uma escolha trágica. Assim, importante escolher que lado seguir. Importante que a opção seja clara e precisa por parte do Estado, fornecendo políticas públicas e estrutura regulatória apropriada para garantir que as NTIC sejam projetadas e usadas de maneiras compatíveis com a hipossuficiência presente, em grande medida, nas relações do indivíduo com as empresas coletadoras e processadoras de dados, na luta de manter livre e esclarecido seu entendimento.

Sobre a importância de clareza acerca das escolhas feitas, Krastev (2018) analisando a relação entre hiper-globalização, democracia e autodeterminação, com base no trilemma proposto por Rodrik, aduz que até se poderia restringir a Democracia e minimizar os custos de transação internacional, desconsiderando o chicote econômico e

social que a economia global produz ocasionalmente. Pode-se limitar a globalização, na esperança de construir legitimidade democrática em casa ou, até mesmo, globalizar a Democracia, à custa da soberania nacional, todavia o que não podemos ter é hiper-globalização, democracia e autodeterminação simultaneamente, sendo que, é isso que a maioria dos governos (e das pessoas) deseja.

Pelo mesmo motivo não podemos ter Democracia amparada ou viabilizada por Governo Militar; autodeterminação informacional e discurso de ódio; sigilo de documentos públicos e redução na corrupção; livre circulação de dados e proteção aos dados pessoais e assim por diante. É mister que se escolha. E a escolha deve ser feita a bem da Privacidade. Isto não quer dizer que a privacidade deva ser alçada à categoria de valor supremo ou inabalável. Isso quer dizer, todavia, que a privacidade deve gozar de posição preferencial em relação a valores como o desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, a livre iniciativa e a livre concorrência.

E mais: uma restrição à privacidade estaria tanto mais justificada quanto mais se aproximasse de interesses coletivos, mais servisse para promover a universalização de suas condições básicas, mais auxiliasse na remoção dos obstáculos que perpetuam a concentração de poder, menos servisse para fomentar praticas discriminatórias e reforçadoras de estigmas (RODOTÁ, 2008). Lembre-se que se a publicidade de dados pessoais, geralmente usada (sob a justificativa de estar) a serviço do desenvolvimento econômico e tecnológico, da inovação, da livre iniciativa e concorrência, apresenta-se contrária à proteção de dados pessoais, ela não se apresenta contrária à noção de controle, eis que que, onde se permitir a circulação de informações, deve ser permitido “um real poder de controle sobre a exatidão das informações, sobre os sujeitos que as operam e sobre as modalidades da sua utilização” (RODOTÁ, 2008, p. 36).

Ademais, a LGPD deixou de regulamentar algumas importantes relações com potencial aproveitamento de dados pessoais. Algumas relações jurídicas relevantes foram excluídas do âmbito da LGPD, por força de seu art. 4º, tais como as relações realizadas, exclusivamente, para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, por exemplo. Destaque-se, ainda, que posteriormente à edição da LGPD, por força da MP 869/18, posteriormente convertida na Lei Nº 13.853/19, houve um considerável esvaziamento da independência ofertada, inicialmente, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, já que referida Autoridade passou a compor os quadros da estrutura organizacional da Presidência da República, no que muito difere do modelo pensado pelo legislador ordinário, o qual a

vinculava ao Ministério da Justiça, dotando-a, todavia, de autonomia técnica fundamental ao exercício das relevantes atribuições que deverá exercer.

Registre-se que referida LGPD ofertou, na prática, reduzida importância ao consentimento como instrumento autorizativo de tratamento dos dados pessoais, à medida em que admite, sem impor condicionantes ou restrições nítidas, outras bases autorizativas para o tratamento dos referidos dados, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, etc. Oferta-se, assim, um indesejável e potencialmente lesivo apequenamento do consentimento em face de outras bases autorizativas, de modo que não será estranho notar que os agentes de tratamento de dados sequer necessitem ou prefiram obter o consentimento do usuário.

Assim, correto o entendimento de Arruda Câmara e Rodrigues (2019) quando salientam que o modelo de proteção à privacidade adotado pelo Brasil é ineficiente face às mudanças impostas pelas Novas Tecnologias, e alegam que o modelo do *privacy by design* seria mais útil para tutelar o direito fundamental à privacidade.

O World Economic Forum (2020, p. 14-15) apresenta posicionamento contrário ao modelo de *privacy by design* de proteção à privacidade. Para o Órgão, o modelo a ser adotado deverá ser o design centrado no ser humano, que possibilitará o consentimento automático pelas tecnologias, substituindo o consentimento dos usuários. Essa mudança é danosa a proteção de dados pessoais, pois iria permitir que as empresas, ao se utilizarem das NTICs, acessem os dados pessoais dos usuários de forma facilitada, o que abre margem para um maior cometimento de violações a privacidade.

Castells (2014, p. 570) conclui que as NTICs impactaram a sociedade como um todo, prejudicando as interações humanas e a ideia de privacidade. Seguindo um raciocínio similar, Zuboff (2019, p. 2) afirma que a mudança radical da economia levou o Google a mudar sua forma de negócios, e com isso a empresa passou a utilizar as Novas Tecnologias para acessar informações confidenciais dos perfis dos usuários, e utilizá-las para disseminar anúncios.

Para Zuboff (2019, p. 3) o método desenvolvido pelo Google foi tão lucrativo que a empresa aperfeiçoou esse método de coleta de dados pessoais ao longo dos anos, culminando na criação do Google AdSense, ferramenta que filtra os dados pessoais dos usuários e em seguida os converte em anúncios, que são baseados em seus interesses.

Apresentando uma conclusão acertada acerca dos impactos dessa tendência, Zuboff (2019, p. 3) salienta que o novo modelo de economia – de vigilância -, utiliza os usuários como produto para extrair os seus gostos, interesses e dados, que podem ser coletados de graça. Para a autora, os dados pessoais são, atualmente, a matéria prima mais importante do Google. Portanto, pode-se concluir que esse novo modelo de economia, pautado principalmente na utilização em massa das Novas Tecnologias, e onde produtos e serviços migraram para o ambiente virtual, necessita violar a privacidade dos usuários por meio de monitoramento e armazenamento de dados, para que as empresas consigam auferir lucros e instituir padrões mercadológicos.

O'Neil (2016, p. 71) informa que elas vinculam produtos a usuários problemáticos, muitas vezes mostrando produtos e serviços que irão solucionar seus problemas. O'Neil (2016, p. 76) conclui que as Novas Tecnologias aumentaram consideravelmente a utilização de anúncios com base nos gostos e desejos dos usuários, adquiridos com base em seus próprios dados pessoais. Aparentemente, esse processo é irreversível, pois garante lucros exorbitantes para as empresas.

Salientando uma utilização danosa das NTICs por parte dos governos, Helbing et al. (2017) demonstram que os países que têm utilizado as Novas Tecnologias com mais frequência, seja para ajudar na segurança ou até mesmo para instituir bancos de dados dos cidadãos, também estão utilizando-as para controlar e vigiar os cidadãos por meio da tecnologia, violando sua privacidade e outros direitos fundamentais. Conforme os exemplos citados, pode ser concluído que há uma inadequação do atual modelo de proteção à privacidade adotado pelos países, em especial pelo Brasil, no que tange aos impactos provocados pelas NTIC em relação ao direito fundamental à privacidade.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, as legislações não trouxeram resultados atuais para o amparo do direito à privacidade, e quando os futuros impactos e mudanças acarretados pelas Novas Tecnologias são avaliados, é perceptível que as Leis atuais não se adequarão às necessidades impostas pelas NTICS. Tratando sobre a impossibilidade de regulação das Novas Tecnologias, Magrani (2019, p. 249), afirma que sua reestruturação sobrepõe-se à regulação do ordenamento jurídico, dificultando o processo de proteção à privacidade; esse é um dos motivos que as legislações sobre a temática ainda estão bastante aquém do que deveriam ser.

Pontuando considerações importantes acerca do processo de evolução das NTICs, Magrani (2019, p. 250) afirma que a autorregulação das tecnologias – ou tecnorregulação - é costumeira quando se trata de softwares com base nas Novas Tecnologias, e tem como

finalidade atender a demanda por comercialização de dados, não tendo preocupação em se adequar ao ordenamento jurídico.

A principal consequência da dificuldade de acompanhar o processo de tecnoregulação das Novas Tecnologias, bem como da impossibilidade de se diminuir o processo de informatização cada vez maior da vida humana, é uma sociedade em que a privacidade vem sendo cada vez mais tolhida. Ainda que o paradigma futuro não pareça animador, Franco (2016, p. 303) afirma que o mundo jurídico tomou conhecimento do debate entre avanço tecnológico e privacidade, e medidas globais precisam ser tomadas para tentar conter o aumento de violações à privacidade por parte das NTICs.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo observou que, embora o desenvolvimento tecnológico característico do presente século tenha gerado benefícios ao simplificar diversas atividades cotidianas, esse avanço também propiciou o surgimento de problemas, sendo o mais notável deles as recorrentes violações ao direito fundamental à privacidade.

A vida privada e a intimidade foram direitos que as sociedades humanas tiveram especial preocupação em tutelar, vez que sempre ocorreram violações a estes direitos; com o passar dos anos, as sociedades perceberam uma necessidade de uma proteção ainda maior a intimidade, o que acarretou na criação do direito à privacidade. No Brasil, a privacidade tem caráter de direito fundamental, tutelada pela CR/88.

Embora a Constituição elenque a privacidade no rol de direitos fundamentais, o que exige que tais direitos recebam uma maior proteção por parte do Estado, o uso indevido da tecnologia, em especial das chamadas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, facilitou a ocorrência de violações ao direito à privacidade, seja por meio do vazamento de fotos íntimas, dados pessoais por hackers, ou até mesmo a comercialização dos dados pessoais de usuários por parte das empresas.

A modernidade trouxe a criação das chamadas NTIC, que possuem como base as ferramentas do *open data*, *big data*, *data mining* e *machine learning*; cada uma delas possui uma aplicação distinta, mas sua utilização é fundamental para a filtragem dos dados pessoais dos usuários, tanto por parte dos governos quanto por empresas privadas, o que afeta diretamente a privacidade das pessoas.

As violações à privacidade são recorrentes, e atualmente, amplamente divulgadas na mídia, como forma de alertar os usuários a respeito de problemas da internet; ainda,

registre-se o papel das NTIC na interferência política de países em seus processos eleitorais, e até a espionagem por parte de agências governamentais.

Embora os casos de vazamento e comercialização de dados pessoais sejam bastante noticiados por parte da mídia, até pouco tempo esse tipo de situação não era noticiada, e muitas delas sequer eram investigadas, pois a responsabilização era difícil, em virtude do anonimato garantido. E como as situações nem chegavam a ser investigadas, os responsáveis não eram devidamente responsabilizados.

À medida que os escândalos de uso de dados pessoais por empresas e governos, bem como os diversos ataques hackers se foram tornando cada vez mais noticiados, e os próprios usuários tomaram conhecimento de que estavam tendo a sua privacidade violada, os Estados começaram a ter um papel ativo na proteção da privacidade por meio de leis específicas para tutelar o aludido direito.

Em 2018 o Congresso Nacional aprovou a LGPD, que tinha como objetivo corrigir as deficiências do Marco Civil no que tange a falta de responsabilização dos provedores de internet pelo conteúdo de terceiros, além de resguardar os direitos à privacidade e direito à proteção de dados pessoais de forma mais eficiente. Embora o Brasil tenha um arcabouço jurídico robusto no que diz respeito a proteção do direito fundamental à privacidade, por meio das Leis supracitadas, seus críticos alegam que as legislações não trouxeram resultados reais, e por isso a expectativa em torno das Leis não corresponde à realidade, além do fato de que o Brasil por si só não irá trazer uma solução para um problema mundial, e, portanto, seria necessário uma atuação conjunta dos países com fito em tentar solucionar essa problemática.

Hoje se percebe a ampliação da informatização das atividades humanas. O uso da tecnologia torna-se mais frequente no cotidiano das pessoas, e as Novas Tecnologias se tornaram indispensável na vida das pessoas. O fato da legislação que tutela o direito à privacidade ser incipiente é um problema que deve ser encarado com seriedade pelos legisladores, que precisam discutir e propor soluções para as violações à privacidade.

Há preocupações por parte das empresas que vendem bens e serviços para que o consentimento do uso de dados, ao invés de ser expressamente requerido, seja taticamente requerido, o que acarretará em um aumento dos casos de violações ao direito fundamental à privacidade, uma vez que as empresas que utilizam as NTICs poderão ter acesso às informações pessoais dos usuários de uma forma simplificada.

Para que o Brasil consiga proteger a privacidade de forma eficiente, é fundamental que o legislador corrija as imperfeições técnicas do Marco Civil da Internet e da Lei Geral

de Proteção de Dados em legislações posteriores, que necessitam ser mais rígidas ao tutelar o direito à privacidade e proteger de forma integral os dados pessoais dos usuários na internet. Além disso, é necessário que as entidades criadas pela LGPD atuem de forma rigorosa no sentido de fiscalizar o tratamento e regulação dos dados pessoais, investigando tanto órgãos governamentais quanto empresas privadas, para que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais cumpra seu importante papel de proteger o direito fundamental à privacidade.

Do mesmo modo, em face da intensa informatização da vida humana ocasionada pelas NTICs, é necessário que o legislador brasileiro busque inspirações mundo afora, como no caso da GPDR, e adeque os regramentos à realidade brasileira. Ademais, outro motivo igualmente relevante para justificar uma maior proteção ao direito fundamental à privacidade é o movimento de maior utilização das NTIC por parte dos governos, que as utilizam para controlar os cidadãos.

A tarefa de proteger integralmente o direito à privacidade na era da informação não é fácil, uma vez que violações a ela são recorrentes, e são cometidas tanto por governos quanto por empresas privadas. Contudo, é de suma importância que o Brasil se baseie no modo como outros países estão tratando a temática para adequar o tratamento do direito fundamental à privacidade às necessidades impostas pelas NTICs.

REFERÊNCIAS

ARRUDA CÂMARA, Maria Amália Oliveira de; RODRIGUES, Walter de Macedo. A gestão de dados pessoais por grandes empresas: considerações geopolíticas e jurídicas. Cadernos Adenauer XX: Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro. n. 3, p. 71-92, 2019.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Arcieri. A ausência da atividade fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 2, p. 61-73, ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BBC Mundo. O plano chinês para monitorar – e premiar – o comportamento de seus cidadãos. BBC Internacional. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42033007>. Acesso em: 10 julho de 2020.

BRITO, Max Leandro. Os discursos acerca dos desafios da siderurgia na indústria 4.0 no Brasil. Revista Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 5, n. 12, p.4, 2019.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012. p. 116-117.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 1v, 2005.

CASTRO, Bárbara Brito de. Direito Digital na Era da Internet Das Coisas – O Direito à Privacidade e o Sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista Âmbito Jurídico. Net, Rio de Janeiro, julho de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-digital-na-era-da-internet-das-coisas-o-direito-a-privacidade-e-o-sancionamento-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: julho de 2020.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Minas Gerais: Inédita, 1996.

FINKELSTEIN, C. FINKELSTEIN. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. Revista de Direito Brasileira. v. 23 n. 9. mai/ago. 2019.

FURLAN, Patricia Kuzmenko; LAURINDO, Fernando José Barbin. Agrupamentos epistemológicos de artigos publicados sobre big data analytics. Transinformação. Campinas, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tinf/v29n1/0103-3786-tinf-29-01-00091.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

HELBING, Dirk et al. Will Democracy Survive Big Data and Artificial Intelligence? Scientific American. California. 2017.

KRASTEV, Ivan. Bertessmann Foundation. The Square People. 2018. Disponível em: <https://www.bfna.org/research/the-square-people/>. Acesso em 28 fev. 2020.

LEONARDI, Marcel. Fundamentos de Direito Digital. 4ª ed. Rio de Janeiro: RT, 2012.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Los derechos humanos en la sociedad tecnológica. Madrid: Editorial S.A., 2012.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. El Derecho a La Intimidad en la Sociedad de la Informacion. Madrid: Editorial Tecnos, 2005. cap 8. pg. 339 - 361.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARTINS, Magalhães Guilherme. Artigo 19 do Marco Civil da Internet gera impunidade e viola a Constituição. Revista Consultor Jurídico, 21 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-21/guilherme-martins-artigo-19-marco-civil-internet-gera-impunidade>. Acesso em: 26 out 2020.

MATSUURA, Sergio; VENTURA, Manoel. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais vai estreitar sem estrutura de regulação para que funcione. O Globo. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/lei-geral-de-protecao-de-dados-vai-estreitar-sem-estrutura-de-regulacao-para-que-funcione-24610410>. Acesso em: 31 out 2020.

NETTO, Thais. Boas Práticas de Governança na Proteção de Dados: O Chamado “Compliance Digital”. Instituto de Direito Real. Minas Gerais, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/boas-praticas-de-governanca-na-protecao-de-dados-o-chamado-compliance-digital>. Acesso em: 29 out 2020.

OLIVEIRA, Ana Paula de et al. A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira na prática empresarial. Paraná: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, 2019. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-08.pdf>. Acesso em: 29 out 2020.

O'NEIL, Cathy. Weapons of Math Destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishers, 2016.

PAIVA, Fernando. Uma análise do conflito entre LGPD e o decreto 10.046. Mobile Time, São Paulo, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/07/11/2019/o-conflito-entre-lgpd-e-o-decreto-10-046-em-analise/>. Acesso em: 28 out 2020.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society. The secret algorithms that control money e information. Cambridge, Massachusetts, London, England: Harvard University Press, 2015.

PFIZER, Erga. Estudos, legislação e informações sobre a Privacidade na era digital. Jusbrasil. 2016. Disponível em:

<https://ergapfizer.jusbrasil.com.br/artigos/404937864/estudos-legislacao-e-informacoes-sobre-a-privacidade-na-era-digital>. Acesso em: 20 out 2020.

RAMOS, Pedro Henrique. O otimismo com a LGPD pode ser ilusório. Entenda por que a Lei de Proteção de Dados já começa cercada de incertezas. Projeto Draft, São Paulo, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.projeto-draft.com/por-que-a-lgpd-ja-comeca-cercada-de-incertezas>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

RODOTÁ, Stefano. A Vida nas Sociedades da Vigilância: A Privacidade hoje. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, Renovar: 2008.

SALDANHA, Jânia Maria Lopez; BRUM, Moraes Márcio; DA CRUZ MELLO, Rafaela. As novas tecnologias da informação e comunicação e a promessa de liberdade e o risco de controle total: estudo da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, ISSN-e 1870-4654, n° 16, 2016. p. 461-498. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/533/12423>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

SOMADOSSI, Henrique. O que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Revista Migalhas. n° 4.478. Agosto de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI286235,310470+que+muda+com+a+Lei+Geral+de+Protecao+de+Dados+LGPD>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

SHOSHANA, Zuboff. Um capitalismo de vigilância. Le Monde Diplomatique Brasil. ed. 138. set. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TAURION, Cezar. Big Data. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda, 2013.

VERGILI, G. M. Análise comparativa entre direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais e relação com o regime de dados públicos previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. DataPrivacy BR. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/analise-comparativa-entre-direito-a-privacidade-e-direito-a-protecao-de-dados-pessoais-e-relacao-com-o-regime-de-dados-publicos-previsto-na-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890.

WORLD ECONOMIC FORUM. Redesigning Data Privacy: Reimagining Notice & Consent for human technology interactions. 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/redesigning-data-privacy-reimagining-notice-consent-for-humantechnology-interaction>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.